

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara
TC 027.261/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

Responsáveis: Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola – Contagem-MG (CNPJ 04.674.485/0001-50) e Yara Lucia Gomes Chaves (CNPJ 174.885.916-15).

Representação legal: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA. RECURSOS CAPTADOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola – Contagem-MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50) e Yara Lucia Gomes Chaves (CPF: 174.885.916-15), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 13-3589, descrito da seguinte forma: “Este projeto tem por objetivos oficinas culturais que acontecerão na sede do Curumim Vila Pérola durante 12 meses.”.

2. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) analisou, no mérito, o feito, cuja instrução, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peças 45 a 47):

“[...] HISTÓRICO

2. Em 31/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 12). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 138/2019.

3. A Portaria 404, de 06/08/2013, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 526.835,00, no período de 07/08/2013 a 31/12/2014 (peça 6), com prazo para execução dos recursos 27/12/2013 a 31/12/2014, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/1/2015.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 141.700,00, conforme atestam os recibos (peça 7) e/ou extratos bancários (peça 20).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 141.700,00, imputando-se a responsabilidade a Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG, na condição de contratado e Yara Lucia Gomes Chaves, Presidente, no período de 17/8/2011 a 16/8/2021, na condição de dirigente.

8. Em 26/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

9. Em 2/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

10. Na instrução inicial (peça 33), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 27/12/2013 a 31/12/2014, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2015.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 19, 16, 12, 13, 7, 17 e 18.

10.1.2. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, da Lei 8.313/1991; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Yara Lucia Gomes Chaves (CPF: 174.885.916-15) e Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/12/2013	2.900,00
23/12/2013	24.000,00
23/12/2013	2.800,00
26/12/2013	27.000,00
27/12/2013	60.000,00
27/12/2013	25.000,00

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

10.2.2. **Responsável:** Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50).

10.2.2.1. **Conduta:** omitir-se do dever de prestar contas.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/12/2013 a 31/12/2014.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.3. **Responsável:** Yara Lucia Gomes Chaves (CPF: 174.885.916-15).

10.2.3.1. **Conduta:** omitir-se do dever de prestar contas.

10.2.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/12/2013 a 31/12/2014.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2015.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 19, 16, 12, 13, 17 e 18.

11.1.2. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, da Lei 8.313/1991; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único.

11.1.3. **Responsável:** Yara Lucia Gomes Chaves (CPF: 174.885.916-15).

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/1/2015.

11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/12/2013 a 31/12/2014.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 35), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8810/2019 – Seproc (peça 38)
Data da Expedição: 1/11/2019
Data da Ciência: **8/11/2019** (peça 41)
Nome Recebedor: Manoel Carlos
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 44).
Fim do prazo para a defesa: 23/11/2019

b) Yara Lucia Gomes Chaves - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8811/2019 – Seproc (peça 39)
Data da Expedição: 1/11/2019
Data da Ciência: **8/11/2019** (peça 40)
Nome Recebedor: Manoel Carlos
Observação: Ofício enviado para o endereço empresarial do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 43).
Fim do prazo para a defesa: 23/11/2019

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 42), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG e Yara Lucia Gomes Chaves permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 19/9/2018, conforme AR (peça 18).

16.2. Yara Lucia Gomes Chaves, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 19/9/2018, conforme AR (peça 19).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 179.009,61, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º,

inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG e Yara Lucia Gomes Chaves

24. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, conforme quadros registrados no item 13. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

24.1. Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG, ofício 8810/2019 - Seproc (peça 38), origem no sistema da Receita Federal (peça 44).

24.2. Yara Lucia Gomes Chaves, ofício 8811/2019 - Seproc (peça 39), origem nos sistemas da Receita Federal (peça 43).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SalicNet), realizada na data de 25/3/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG e Yara Lucia Gomes Chaves devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário,

Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2015, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/9/2019.

Cumulatividade de multas

34. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

35. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

36. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER).

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG e Yara Lucia Gomes Chaves não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

39. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 32.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50) e Yara Lucia Gomes Chaves (CPF: 174.885.916-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50) e Yara Lucia Gomes Chaves (CPF: 174.885.916-15), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50) em solidariedade com Yara Lucia Gomes Chaves (CPF: 174.885.916-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/12/2013	2.900,00
23/12/2013	24.000,00
23/12/2013	2.800,00
26/12/2013	27.000,00
27/12/2013	60.000,00
27/12/2013	25.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/3/2020: R\$ 225.793,01

c) aplicar individualmente aos responsáveis Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50) e Yara Lucia Gomes Chaves (CPF: 174.885.916-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer à responsável Yara Lucia Gomes Chaves (CPF: 174.885.916-15) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de MG, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 47, manifesta-se, nos seguintes termos:

“[...] 2. A Portaria nº 404, de 06/08/2013, autorizou a captação de R\$ 526.835,00 para a realização de oficinas culturais na sede da Aapeec ao longo de doze meses, até 31/12/2014 (peça 6). Os valores efetivamente captados pela proponente alcançaram o montante de R\$ 141.700,00 (peças 7 e 20). O prazo para apresentar a prestação de contas findou em 30/01/2015 e, apesar das notificações emitidas pelo tomador de contas (peças 16/19), não foram apresentados documentos destinados a comprovar a regular aplicação dos recursos, instaurando-se a presente TCE.

3. Neste TCU, houve a citação da associação beneficiada e de sua presidente (peças 38/41), que permaneceram silentes e foram consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/92. Diante disso, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas das responsáveis, condená-las solidariamente pelo débito de R\$ 141.700,00 (valor histórico) e aplicar-lhes individualmente a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 (peça 45).

4. Verificando-se os ofícios de citação levados a efeito nestes autos (peça 42), é possível constatar que a citação da Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves foi direcionada exclusivamente ao endereço da Aapeec, ou seja, ao seu local de trabalho (Rua Iguaçaba, nº 205, Jardim Pérola, Contagem/MG), apesar de haver outro endereço da responsável disponível na base de dados da Receita Federal (Rua Eugênia Clark, casa nº 511, Cascalho, Nova Lima/MG).

5. Além disso, foi juntado ao processo o resultado de uma pesquisa mais ampla do endereço da Sra. Yara, que retornou três possibilidades (peça 43), mas não foram feitas outras tentativas de obter suas alegações de defesa. Em casos como esse, é mais prudente encaminhar o ofício a todos os endereços obtidos, evitando-se futura alegação de cerceamento de defesa em virtude de erro na localização da responsável no momento de sua citação:

“2. Como se vê, há dúvidas sobre qual seria o endereço correto da responsável no momento da citação (o da base do TCU ou o da base da Receita Federal), de sorte que até poderiam existir dois endereços distintos naquele momento, caso o CPF da responsável tivesse sido pesquisado na base de dados da Receita Federal, e não apenas na base de dados do TCU, juntando-se as consultas aos autos, hipótese que demandaria, conforme destacado pelo MPTCU, o envio do ofício citatório para ambos os endereços, de forma a esgotar as possibilidades de notificação da responsável, resguardando-lhe, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.” (Acórdão nº 501/2015-Plenário)

6. Ante o exposto, este representante do MPTCU manifesta-se **preliminarmente** pela restituição dos autos à Secex-TCE para que sejam feitas novas tentativas de citação da Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves, considerando todos os endereços identificados nos autos (peça 43). [...]”

7. Por meio do Despacho (Peça 49), determinei o retorno dos autos à SecexTCE para cumprimento da sugestão do Ministério Público junto ao TCU (Peça 48), no sentido de encaminhar o ofício de citação à Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves para outros dois endereços constantes da pesquisa de endereço à Peça 43.

9. Realizada a citação nos dois endereços faltantes (Peças 50 a 53), a responsável não compareceu aos autos.

10. A SecexTCE às Peças 55 e 56, tendo em vista que se manteve a revelia dos responsáveis, reafirmou a proposta de encaminhamento que constou da Peça 45.

11. O MPTCU, em nova manifestação à Peça 57, entendendo ter restado caracterizada a revelia das responsáveis, após regular citação pela via postal (Peças 41, 52 e 53), o que impõe o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, e ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (Peça 45).”

É o Relatório.